



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - Brasília/DF - CEP 70070-600
www.cnj.jus.br

DECISÃO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para analisar solicitações do Operador Nacional do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - ONSERP em relação aos Fundos para a Implementação e Custeio dos Sistemas Eletrônicos regulamentados pelo Provimento CN n. 159/2023 (FIC-ONSERP, FIC-RCPN e FIC-RTDPJ), no sentido de que esta Corregedoria Nacional de Justiça *"balize parâmetros adequados para a discussão de norma reguladora, e, em especial, reconheça quanto a impossibilidade de dispensa ou redução do pagamento de subvenção ao menos até que haja a implementação efetiva do sistema e a conclusão de parâmetros regulatórios"*, bem como que *"seja veiculado ofício circular para todas as unidades federadas esclarecendo quanto ao dever de fiscalização sobre o regular pagamento da subvenção, visto que eventual dispensa somente ocorrerá após homologação e cumprimento dos requisitos instituídos pela ITN"*. Por fim, solicitou *"apuração de falta funcional quanto as ações efetuadas pelo Registrador na tentativa de criação de um SERP paralelo"*.

O requerente fundamentou as solicitações, em síntese, nos seguintes argumentos: **a)** houve grande quantidade de pedidos de dispensa da subvenção dos mencionados Fundos (787 até 31/01/2024), cujo fundamento é o art. 16 do Provimento CNJ n. 159/2023, o que se deu *"antes mesmo de qualquer edição de norma ou até mesmo tempo hábil para amadurecimento de discussão nesse sentido"*; **b)** a maioria dos pedidos são idênticos e foram solicitados através de modelo fornecido pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco/SP, Ruy Veridiano Patu Rebello Pinho, que possui plataforma eletrônica de sua propriedade e está *"vendendo um plano de mensalidade de integração com o SERP, que não existe"*; outros são originários de entidades associativas de alguns estados (Anoreg/CE, IRTDPJ/BA, SINDIREGIS/RS e ARPEN/RS), de forma coletiva ou por assessoramento individual aos registradores; **c)** tais iniciativas possuem *"o único propósito de gerar insegurança a todo o sistema, tentando subverter o objetivo principal do SERP (que é ter um acesso único para atendimento ao usuário), e, principalmente, deixar de contribuir com o FIC"*; **d)** a análise das dispensas de pagamento dos FICs está condicionada à edição da respectiva Instrução Técnica de Normalização - ITN a ser formulada pelo ONSERP, ainda em construção, visto que a plataforma Serp não entrou em operação e está em fase de operacionalização inicial, do que se extrai que a previsão contida no § 2º do art. 5º da Lei n. 14.382 não possui efeitos imediatos; **e)** a plataforma do ONSERP é de utilização obrigatória por todos os oficiais de registros e, por isso, estes devem realizar através dela o acesso de identificação, interoperabilidade, integração de dados e uso de módulos específicos, o que já justifica o custeio da ferramenta através do pagamento dos Fundos, devendo a viabilidade do pedido de dispensa ou de redução proporcional dos FICs ser analisado pelo ONSERP oportunamente.

2. A Lei n. 14.382/2022, que dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos

Registros Públicos - Serp, em seu art. 3º, bem destacou os objetivos do Serp, que devem viabilizar:

- I - o registro público eletrônico dos atos e negócios jurídicos;
- II - a interconexão das serventias dos registros públicos;
- III - a interoperabilidade das bases de dados entre as serventias dos registros públicos e entre as serventias dos registros públicos e o Serp;
- IV - o atendimento remoto aos usuários de todas as serventias dos registros públicos, por meio da internet;
- V - a recepção e o envio de documentos e títulos, a expedição de certidões e a prestação de informações, em formato eletrônico, inclusive de forma centralizada, para distribuição posterior às serventias dos registros públicos competentes;
- VI - a visualização eletrônica dos atos transcritos, registrados ou averbados nas serventias dos registros públicos;
- VII - o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre as serventias dos registros públicos e:
 - a) os entes públicos, inclusive por meio do Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), de que trata o [Capítulo V da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021](#); e
 - b) os usuários em geral, inclusive as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e os tabeliães;
- VIII - o armazenamento de documentos eletrônicos para dar suporte aos atos registrais;
- IX - a divulgação de índices e de indicadores estatísticos apurados a partir de dados fornecidos pelos oficiais dos registros públicos, observado o disposto no inciso VII do caput do art. 7º desta Lei;
- X - a consulta:
 - a) às indisponibilidades de bens decretadas pelo Poder Judiciário ou por entes públicos;
 - b) às restrições e aos gravames de origem legal, convencional ou processual incidentes sobre bens móveis e imóveis registrados ou averbados nos registros públicos; e
 - c) aos atos em que a pessoa pesquisada conste como:
 - 1. devedora de título protestado e não pago;
 - 2. garantidora real;
 - 3. cedente convencional de crédito; ou
 - 4. titular de direito sobre bem objeto de constrição processual ou administrativa; e
- XI - outros serviços, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

Diante do desafio de implementação e da grandeza do significado desses objetivos, não por acaso, o legislador federal previu, na Lei do Serp, de forma clara e objetiva que "**Os oficiais dos registros públicos** de que trata a [Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#) (Lei de Registros Públicos), **integram o Serp**" (art. 3º, § 1º), bem como que "**é obrigatória a adesão ao Serp dos oficiais dos registros públicos** de que trata a [Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#) (Lei de Registros Públicos)", prevendo, ainda, que o descumprimento desta regra "ensejará a aplicação das penas previstas no [art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994](#), nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça" (art. 4º, § 2º) (sem grifos no original).

Essas disposições legais no sentido de prever um sistema registral totalmente integrado e do qual fazem parte todos os registradores públicos do país demonstram que a intenção do legislador foi a de integrar, em um **único sistema**, todas as serventias de registros públicos, o que também está disposto

na Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 1085/2021, posteriormente convertida na lei em comento, conforme evidencia o seguinte excerto:

2. A integração dos registros públicos de garantias de bens móveis e imóveis em um **sistema unificado** possibilitará a existência de **ponto de acesso único** para submissão e consulta a registros sobre garantias de bens móveis, trazendo maior eficiência ao sistema de registro e à contratação de créditos.

3. A modernização dos registros públicos será obtida por meio de dispositivos, constantes dos primeiros artigos da minuta de Medida Provisória, que permitirão a efetiva implantação do disposto nos arts. 37 e seguintes da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. Tais artigos determinaram a instituição de sistema de registro eletrônico pelos serviços de registros públicos e deram prazo de cinco anos para que todos os atos registrais fossem nele inseridos, de modo a permitir a recepção de títulos e o fornecimento de informações e certidões por meio eletrônico.

(...)

9. A proposta denomina o sistema de registro eletrônico previsto na Lei nº 11.977, de 2009, de Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) e especifica o que deverá ser por ele viabilizado. Dentre os principais pontos, destacam-se: criação de um sistema público eletrônico de atos e negócios jurídicos, a interconexão das serventias dos registros públicos, a interoperabilidade das bases de dados entre as serventias e destas com o SERP, o atendimento remoto dos usuários de todas as serventias por meio de acesso à internet, a recepção e o envio de documentos e títulos, bem como a expedição de certidões e de informações em formato eletrônico, inclusive de forma centralizada, para intercâmbio com as serventias competentes, com o Poder Público e com os usuários do sistema.

10. Além disso, toda a informação contida no sistema eletrônico possibilitará consulta às informações sobre as indisponibilidades de bens decretadas pelo Poder Judiciário ou por autoridades administrativas; sobre as restrições e gravames de origem legal, convencional ou processual incidentes sobre bens móveis e imóveis registrados ou averbados nos Registros Públicos; sobre os atos em que a pessoa pesquisada conste como devedora de título protestado e não pago ou como garantidora real, de modo a conferir publicidade e segurança aos negócios, permitindo a disponibilização de **instrumento único** de busca nacional das garantias prestadas, a partir de dados de identificação do devedor. (sem grifos no original)

Tendo em vista esses mesmos pressupostos - sistema único dos registros públicos brasileiros, com a interconexão e a interoperabilidade entre todas as serventias de registros públicos - e cumprindo a disposições legais de atribuição à Corregedoria Nacional de Justiça o estabelecimento de padrões, requisitos de documentos, de conexão e funcionamento do Serp (Lei n. 14.382/2022, art. 3º, § 3º, I, § 4º, c/c arts. 4º, 5º, 7º, 8º, 11), foi editado o Provimento CN n. 149/2023, que reforçou o entendimento de que o "*Sistema Eletrônico de Registros Públicos (Serp)*, previsto na [Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022](#), **será integrado tecnologicamente e de forma obrigatória pelos oficiais de registros públicos** de que trata a [Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), responsáveis interinos ou interventores, **que disponibilizarão, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça, as informações necessárias para a sua adequada implantação e funcionamento**" (CNN/CN/CNJ-Extra, art. 211).

Também para atender às previsões legais, viabilizar e facilitar a implantação e funcionamento do Serp, esta Corregedoria Nacional de Justiça estabeleceu a constituição dos Operadores Nacionais dos Registros Públicos, que são obrigatoriamente integrados pelos oficiais de registros públicos, respeitada cada especialidade (ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ), todos formando o ONSERP (CNN/CN/CNJ-Extra, art. 213 e ss.), bem como criou os Fundos para Implementação e Custeio dos Sistemas Eletrônicos dos Registros Públicos (FIC-ONSERP, FIC/SREI, FIC-RCPN e FIC-RTDPJ), para possibilitar o desenvolvimento, implementação e funcionamento dos

sistemas eletrônicos de cada especialidade, os quais, juntos, formarão o Serp.

E é neste contexto que deve ser analisado o disposto no § 2º do art. 5º da Lei do Serp, assim redigido: "*Os oficiais dos registros públicos ficam dispensados de participar da subvenção do Fics na hipótese de desenvolverem e utilizarem sistemas e plataformas interoperáveis necessários para a integração plena dos serviços de suas delegações ao Serp, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça*".

Para regulamentar inicialmente o tema, quando da criação dos FICs, o Provimento CNJ n. 159/2023 assim estabeleceu no Capítulo "Da Dispensa de Pagamento do FIC/SREI, FIC-RCPN, FIC-RTDPJ e FIC-ONSERP":

Art. 16. O pedido de dispensa de participação na subvenção do FIC/SREI, FIC-RCPN, FIC-RTDPJ e FIC-ONSERP pelo oficial de registro público que desenvolver plataforma eletrônica própria, na forma do [§ 2º do art. 5º da Lei 14.382, de 27 de junho de 2022](#) deverá ser formalizado até o dia 31 de janeiro de cada ano e dirigido ao ONSERP.

§ 1º O procedimento de análise do pedido de dispensa previsto *nocaput* será objeto de Instrução Técnica de Normalização do ONSERP, a ser homologada pelo Agente Regulador.

§ 2º O ONSERP proferirá decisão fundamentada, para deferir ou indeferir o pedido de dispensa, na forma do disposto na Instrução Técnica de Normalização, e o requerente poderá dela recorrer ao Agente Regulador, no prazo de 5 (cinco) dias, deduzindo as razões do seu inconformismo.

§ 3º Instrução Técnica de Normalização definirá a parte da subvenção sobre a qual recairá a dispensa de participação de que trata este artigo.

Desse regramento, retiram-se as seguintes conclusões: (i) a dispensa do pagamento do FIC deve ser objeto de solicitação por parte do oficial de registro público a ser formalizada até o dia 31 de janeiro de cada ano; (ii) a análise do pedido de dispensa será direcionada ao ONSERP, que poderá deferi-lo ou indeferi-lo; (iii) o procedimento de análise será objeto de Instrução Técnica de Normalização - ITN, a ser homologada pelo Agente Regulador; (iv) a ITN definirá a parte da subvenção sobre a qual recairá a dispensa; (v) havendo inconformismo com a análise do ONSERP, o requerente poderá recorrer ao Agente Regulador no prazo de 5 (cinco) dias.

Neste cenário, não é possível inferir das normas mencionadas, quer a editada pelo Congresso Nacional quer a redigida pela Corregedoria Nacional de Justiça, que existe uma dispensa automática ou imediata da subvenção dos FICs ao registrador que alegar ter um sistema ou plataforma próprio, raciocínio que também se aplica às centrais estaduais hoje existentes.

Isso porque, há de ser feita uma análise pormenorizada a respeito da possibilidade da total e plena integração da plataforma ou sistema existente - próprio do registrador ou de centrais - com o Serp, através da interoperabilidade e da interconexão. Pois o Serp será o sistema eletrônico único registral do país, onde todos os serviços de registros públicos devem ser prestados remotamente ao cidadão brasileiro, entes públicos, instituições financeiras e usuários em geral; onde ocorrerá a recepção e o envio de documentos e títulos, expedição de certidões; onde todas as bases de dados das serventias de registros públicos devem estar integradas. Tudo isso com a sustentabilidade e a segurança necessárias, pois se trata do sistema de registros públicos regulado e fiscalizado diretamente pela Corregedoria Nacional de Justiça na sua função de Agente Regulador dos Operadores Nacionais dos Registros Públicos.

E sendo a interoperabilidade plena e obrigatória, bem como a tramitação dos serviços registrais no Serp, e estando o sistema em fase de

implementação, quando todos os serviços registrais estão sendo estruturados em referida plataforma, respeitada cada especialidade de registro público, não é possível se falar em dispensa do pagamento dos FICs desde já, pois a própria interoperabilidade entre sistemas/plataformas dispensa esforço que deve ser arcado pelos oficiais de registros através do pagamento dos FICs, única fonte de recursos de que dispõem os Operadores para a consecução do projeto. Neste momento de trabalho árduo entre os Operadores Nacionais dos Registros Públicos (ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ) e esta Corregedoria Nacional de Justiça para dar vida ao Serp, é relevante a compreensão estratégica de projeto nacional.

Certo é, conforme prevê a já citada normativa administrativa desta Corregedoria, que a ITN a ser formulada pelo ONSERP e homologada pelo Agente Regulador deve prever a possibilidade de dispensa - total ou proporcional - de subvenção dos FICs pelos registradores que já se utilizem de sistemas próprios. Contudo, assim como o Serp, a ITN ainda está em construção e não há, por ora, embasamento técnico para a análise dos 787 pedidos de dispensa de pagamento dos FICs que aportaram no ONSERP.

Destarte, em decorrência da interpretação sistemática da Lei n. 14.382/2022 e do Provimento CN n. 159/2023, os solicitantes da dispensa de pagamento dos FICs devem observar a plena exigibilidade das respectivas contribuições enquanto aguardam a análise de seus requerimentos, o que se dará após a homologação da ITN.

3. O ONSERP, ainda, requereu que seja apurada eventual falta funcional do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco/SP, Ruy Veridiano Patu Rebello Pinho, que ofereceu modelo de pedido de dispensa dos FICs através do envio de *"e-mail, via malote/marketing a todo os Cartórios de Registro do Brasil, vendendo um plano de mensalidade de integração com o SERP, que não existe"*, com a intenção de criar um *"SERP paralelo"*.

De fato, causa espécie a conduta de referido registrador, que, no *"modelo para a dispensa do FICs"* que disparou eletronicamente para todos os registradores, fez constar a afirmação de que *"exerço o direito, previsto no art. 5º da Lei 14.382/22, em ficar dispensado de participação da subvenção do Fics pois possuo plataforma interoperável necessária para a integração plena dos serviços de minhas delegações ao Serp, apta a cumprir o disposto nos artigos 208 e 209 do Código de Nacional de Normas"* (doc. 1774865).

Tal afirmação está dissociada de todo o arcabouço de regramento do Serp e respectivos FICs na forma acima exposta, além de fazer afirmação temerária de que a plataforma possui integração plena com o Serp, que sequer está em operação. Essa constatação depende de aprofundada análise técnica a ser feita pelo ONSERP através da já mencionada ITN e avaliação de cada solicitação de dispensa. Ademais disso, parece que referido registrador está empenhado em promover um sistema paralelo ao Serp, com cobrança de valores dos demais registradores para tanto.

Essa conduta, por certo, trouxe uma falaciosa noção da realidade aos registradores que aderiram ao pleito, bem como causou tumulto neste momento importante de construção e implementação do Serp, quando a subvenção dos FICs é de suma importância para custear os desenvolvimentos que estão em construção por todos os Operadores dos Registros Públicos, podendo caracterizar falta funcional passível de sanção na forma disposta no art. 4º, § 2º, da Lei n. 14.382/2022, e de conduta incompatível com o exercício da atividade de registro (Lei n. 8.935/1994, art. 25).

4. À vista do exposto, **defiro** o pedido do ONSERP para esclarecer que não há dispensa automática ou imediata da subvenção dos Fundos para a Implementação e Custeio dos Sistemas Eletrônicos dos Registros Públicos (FIC-ONSERP, FIC/SREI, FIC-RCPN e FIC-RTDPJ), implementados e regulados pelo Provimento CN n. 159/2023, pelos oficiais de registros públicos, devendo estes procederem ao pagamento regular das subvenções dos FICs até análise individual dos pedidos de dispensa pelo ONSERP, que somente ocorrerá após homologação e cumprimento dos requisitos instituídos pela respectiva ITN, sob pena de incorrerem na infração prevista no art. 13 do Provimento n. 159/2023.

A ITN mencionada deverá ser apresentada pelo ONSERP ao Agente Regulador no prazo de **até 30 (trinta) dias** para possibilitar a análise célere das solicitações de dispensa.

Expeça-se ofício-circular às Corregedorias-Gerais das Justiças dos Estados e do Distrito Federal para ciência da presente decisão, divulgação e para que fiscalizem o regular adimplemento das parcelas dos FICs pelos oficiais de registro público sob suas respectivas jurisdições, na forma disposta no art. 12 do Provimento CN n. 159/2023.

Para a apuração da conduta do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco/SP, autue-se Reclamação Disciplinar no sistema PJe, constando como requerente o ONSERP e como requerido Ruy Veridiano Patu Rebello Pinho, devendo ser feita conclusão dos autos para o devido impulsionamento.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Processual, com vistas à publicação da presente decisão no DJe.

Brasília, DF, data da assinatura eletrônica

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 16/02/2024, às 16:53, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1775785** e o código CRC **251787CC**.